



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE

Estado de Minas Gerais

CNPJ/MF: 23.097.942/0001-35

Rua Chico Maranhão, 285 – Centro – Fone: 0xx34-3816-1520 – CEP: 38.755-000.

E-mail: camaralg@terra.com.br

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI 06 DE 16 DE MARÇO DE 2023

**PARECER JURÍDICO SOBRE
PROJETO DE LEI 06 QUE
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO
DA ESCOLA DO
LEGISLATIVO NO ÂMBITO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LAGOA GRANDE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DO RELATÓRIO

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução em comento, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lagoa Grande/MG, que dispõe sobre a criação da escola do legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Lagoa Grande.

O Projeto em análise cria o cargo de Diretor da Escola do Legislativo, determinando as atribuições do cargo. Em apertada síntese é o relato do necessário.

DO DIREITO

Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

A redação do Projeto é adequada, atendendo, também, ao disposto na Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que versa sobre a elaboração e a redação das Leis, nos termos do artigo 59, parágrafo único, da Constituição Federal.

Inexistência de Vícios de Iniciativa

De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que a matéria contida no projeto de lei se insere no rol das disposições contidas no artigo 20, I, da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE

Estado de Minas Gerais

CNPJ/MF: 23.097.942/0001-35

Rua Chico Maranhão, 285 – Centro – Fone: 0xx34-3816-1520 – CEP: 38.755-000.

E-mail: camaralg@terra.com.br

Organica Municipal, que atribui à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local.

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência privativa da Mesa Diretora da Câmara nos termos do art. 8º, inciso XIX do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Portanto, não há objeção quanto a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução, estando atendidos os requisitos exigidos na legislação em vigor, ficando, por isso, garantida a juridicidade.

Noutro giro, o projeto atende a boa técnica legislativa, respeitando, inclusive, os preceitos contidos na Lei Complementar Federal nº 95, de 26.02.1998, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação plenária.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expostos, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das Comissões Permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Assessoria Jurídica opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 06/2023

É o parecer.

Lagoa Grande – MG, 20 de março de 2023.


DR. FRANCISCO MASSILON BORGES NETO
OAB/MG 139.297